



**Ccent. 10/2019
SVP / AEDL**

**Projeto de Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

9/05/2019

**PROJETO DE DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 10/2019 – SVP / AEDL

OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 22 de fevereiro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Strategic Value Partners, LLC (“SVP” ou “Notificante”), através das sociedades Field Point Acquisitions, S.À R.L, Rathgar S.À R.L, Kings Forest, S.À R.L, Ringsend, S.À R.L e Yellow Sapphire, S.À R.L, do controlo exclusivo da sociedade AEDL – Auto-estradas do Douro Litoral, S.A. (“AEDL”), através da aquisição da maioria do capital social desta última.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

AS PARTES

Empresa Adquirente

3. A SVP é uma empresa de investimento com presença em vários países, que gere fundos privados e de investimento, investindo em diversos mercados de dívida, designadamente de dívidas de empresas, com vista à reestruturação financeira das mesmas. Opera, em particular, nos setores das infraestruturas, da energia e industrial. Em Portugal, opera apenas na comercialização de películas de polímero e de espuma de poliuretano flexível para mobiliário e estofos.
4. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a SVP realizou, em 2017, cerca de €[<50] milhões em Portugal, cerca de €[>1000] milhões no EEE e cerca de €[>2000] milhões a nível mundial.

Empresa Adquirida

5. A AEDL é uma empresa concessionária da exploração das autoestradas A32, A41 e A43, na zona do Porto, num total de cerca de 79 kms de autoestrada sob gestão, sendo o seu capital social detido, em 99,92%, pela Brisa – Auto-estradas de Portugal, S.A. (“Brisa”).
6. Integram, ainda, o objeto da concessão da AEDL, para efeitos de exploração e manutenção, sem cobrança de portagem aos utentes, os seguintes lanços: EN14, A1/C1, A1/IC2, A20/IP1, A20/IC23, A28/IC1, A41/IC24, A43/IC29 e A44/IC23.
7. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a AEDL realizou, em 2017, cerca de €[<100] milhões em Portugal.

MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

8. Esta operação de concentração envolve a atividade de exploração de concessões de autoestradas, *i.e.*, do fornecimento de infraestruturas de transporte rodoviário rápidas e seguras, entre pontos geográficos.
9. Como se verá adiante, para qualquer definição possível de mercados relevantes, a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, em Portugal. Consequentemente, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes. A AdC considera assim que, para a análise desta operação de concentração, a definição de mercados relevantes poderá ficar em aberto.

Avaliação Jusconcorrencial

10. A adquirida opera ao nível da exploração de concessões de autoestradas, em Portugal. A adquirente não opera nesta atividade, em Portugal.
11. Nem a adquirente, nem a adquirida, operam em atividades a montante ou a jusante da atividade de exploração de concessões de autoestradas, em Portugal.
12. Em suma, a operação de concentração não alterará a estrutura da indústria da exploração de concessões de autoestradas, em Portugal, resultando numa mera transferência de quota de mercado. Assim, não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, em Portugal.

AUDIÊNCIA PRÉVIA

13. Nos termos do n.º 1 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, atento o sentido da Decisão e visto que a empresa Brisa se pronunciou em sentido desfavorável à operação de concentração notificada, tendo-se constituído como terceira interessada, promove-se a Audiência Prévia da Notificante, bem como da terceira interessada.
14. A Brisa manifestou a sua oposição à “(...) *transação notificada, por ter dúvidas quanto ao seu impacto nos mercados em causa na presente operação e, em particular, nos mercados em que opera*”, tendo solicitado que esta Autoridade procedesse ao esclarecimento de diversos aspetos da transação, nomeadamente no âmbito dos elementos constantes do formulário de notificação, tais como e entre outros, relativos à estrutura acionista e atividades da Notificante, mercados em que esta opera e âmbito geográfico dos mesmos, mercados relacionados e respetivas formalidades¹.
15. Mais acrescentou a Brisa não estarem reunidos os requisitos para que possa considerar-se que a operação de concentração ora em investigação tenha os respetivos elementos essenciais suficientemente estabilizados, uma vez que esta empresa e a Notificante se encontram em litígio em relação ao exercício de controlo sobre a empresa a adquirir.

¹ Cf. E-AdC/2019/1593, E-AdC/2019/2686 e E-AdC/2019/2889.

16. Neste seguimento, procedeu esta Autoridade em conformidade no sentido de melhor esclarecer as questões suscitadas pela terceira interessada, tendo, nomeadamente, requerido elementos adicionais à Notificante² e procedido à análise dos mesmos bem como de todos os diversos elementos trazidos pela Brisa ao conhecimento desta Autoridade.
17. Os elementos adicionais requeridos à Notificante, nomeadamente os dados relativos à estrutura acionista da Notificante, ao exercício de controlo sobre a mesma, mercados relacionados com os identificados na notificação, entre outras informações, bem como os demais elementos já disponíveis no processo ora em causa, foram – por conseguinte – levados em consideração na presente investigação, não se tendo concluído da análise de todos estes dados pela identificação de qualquer problema de cariz jusconcorrencial adveniente desta operação.
18. De facto, as informações adicionais solicitadas à Notificante, bem como os demais elementos que a terceira interessada apresentou no âmbito do presente processo, não vieram alterar o entendimento, expresso nos §§ 10 a 12, de que da presente operação não resulta qualquer tipo de sobreposição horizontal ou relação vertical entre as atividades das Partes. Assim, confirma-se o entendimento da AdC de que a operação de concentração não é suscetível de redundar em entraves significativos à concorrência efetiva, em Portugal, resultando numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na estrutura de oferta do mercado.
19. Já no que se refere à alegação da Brisa de não estarem reunidos os requisitos que estabilizam os elementos essenciais da transação, atendendo ao cenário de litígio (entre a Brisa e a Notificante) em relação ao exercício de controlo sobre a empresa a adquirir, a AdC não pode deixar de discordar desta posição expressa pela Brisa.
20. Ou seja, entende a AdC que os elementos essenciais do negócio e, em particular, a identificação da Adquirente e da Adquirida estão perfeitamente estabilizados. Neste cenário, em que se identificam claramente os perímetros de atuação da Adquirente e da Adquirida, considera a AdC estar em condições de poder proceder a uma avaliação jusconcorrencial da projetada operação de concentração.
21. Considera também a AdC que, na data da apresentação do formulário de notificação, havia elementos suficientes que permitiam antever uma aquisição de controlo da AEDL pela SVP, designadamente por via do exercício do penhor de ações, tendo-se despoletado o presente procedimento, o qual obriga – mediante o risco de uma aprovação tácita – a uma pronúncia pela AdC nos prazos previstos na Lei da Concorrência.
22. Refira-se, no entanto, que o entendimento da AdC de que a transação em causa não resulta em entraves à concorrência e, nessa sequência, um cenário de não oposição à operação de concentração por parte da AdC – se o mesmo vier a ser confirmado após a presente Audiência de Interessados – não implica que estejam reunidas todas as condições para que a transação em causa se venha a concretizar, designadamente todas aquelas decorrentes do alegado conflito entre a Brisa e a Notificante em relação ao controlo sobre a AEDL.
23. Apenas e tão só se entende que se encontram estabilizados os elementos essenciais do negócio, incluindo a identificação da Adquirente e da Adquirida, bem como ter ocorrido, à data de apresentação do formulário de notificação, o exercício de um penhor de ações que, representando a maioria do capital da AEDL, é suscetível de redundar numa aquisição de controlo da AEDL pela SVP.

² Cf. S-AdC/2019/1258 e S-AdC/2019/1258.

PARECER DO REGULADOR SETORIAL

24. Para efeitos do cumprimento do n.º1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou Parecer à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (“AMT”).
25. A AMT, após proceder à análise da matéria ora em investigação, concluiu que “(...) *de uma perspetiva puramente jusconcorrencial, [o parecer] é de não oposição relativamente à operação em causa*”.

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, propõe-se adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 9 de maio de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2.	AS PARTES	2
2.1.	Empresa Adquirente	2
2.2.	Empresa Adquirida	2
3.	MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
3.1.	Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
3.2.	Avaliação Jusconcorrencial	3
4.	AUDIÊNCIA PRÉVIA	3
5.	PARECER DO REGULADOR SETORIAL	5
6.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5